

A condição das mulheres grávidas e mães no sistema penitenciário: Desafios e implicações da legislação e prática no Brasil.

Pamela Andriele de Assis, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
assisp699@gmail.com

Beatriz Ferreira de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
beatrizferreiradesouza31@gmail.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
caroline.silveira@grupointegrado.br

RESUMO: O presente estudo abordará a real situação das mulheres grávidas e mães no sistema penitenciário, analisando o que algumas das legislações vigentes preveem para essas mulheres e qual a real situação na qual elas são submetidas diariamente, com ênfase nas consequências da falta de estrutura adequada para estas mulheres e seus filhos. Realizou-se um estudo acerca do contexto histórico das penitenciárias femininas e como a legislação passou a tutelar essa categoria, evidenciado como essa classe sempre teve seus direitos violados e sempre foram submetidas a situações degradantes. Durante o desenvolvimento do presente trabalho foram realizadas investigações sobre o tema, através de relatos, de análises na legislação vigente e em posicionamentos jurisprudenciais, em busca de uma melhor compreensão com relação às discrepâncias entre a legislação e a real condição vivenciada pelas mulheres grávidas, mães, e seus filhos, no sistema penitenciário. Por fim, de maneira primordial, analisou-se a forma como os direitos e garantias assegurados às mulheres grávidas, mães, e seus filhos são constantemente violados pelo Estado, evidenciando o problema central existente entre o jus puniendi (poder-dever estatal de punir) e os direitos fundamentais da pessoa apenada e ao infante.

Palavras-chaves: Gestantes, Mães, Sistema Prisional, Legislação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a discrepância entre a legislação e a prática, além de uma análise das medidas e normas específicas voltadas para mulheres grávidas em situação de prisão e seus filhos. Também discutir-se-á como a falta de implementação dessas políticas impacta diversos princípios e direitos fundamentais, essenciais no ordenamento jurídico. Para isso, será considerado o contexto histórico dos direitos dessas mães, que, embora sempre tenham estado inseridas no sistema penitenciário, tiveram seus direitos sistematicamente violados ao longo dos anos.

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro, de modo geral, apresenta-se de forma deficiente e desumana, realidade que se agrava quando se observa o tratamento destinado às mulheres privadas de liberdade, em especial gestantes e mães. Diversos estudiosos ressaltam que o modelo prisional foi historicamente estruturado por homens e para homens, refletindo uma lógica punitiva que ignora as especificidades femininas. Como consequência, as unidades prisionais carecem

de condições mínimas para assegurar uma gestação saudável, um parto humanizado e um ambiente adequado ao cuidado e ao desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida. Essa deficiência estrutural evidencia uma negligência sistemática do Estado em garantir direitos fundamentais, reafirmando que a maternidade no cárcere não pode ser tratada como extensão da pena, mas como questão de dignidade humana e proteção integral à infância.

Sob essa perspectiva, uma vida saudável é indispensável para o adequado desenvolvimento do feto e para o crescimento da criança, assim como para assegurar às gestantes e mães um ambiente seguro, digno e protetor. Ainda que estejam privadas de liberdade, essas mulheres permanecem sob responsabilidade do Estado, que deve garantir condições estruturais suficientes para preservar sua saúde física e mental, bem como o cuidado adequado às crianças que com elas convivem. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia uma grave insuficiência de infraestrutura adequada para gestantes e mães encarceradas. A ausência de acompanhamento médico específico, de espaços salubres e de suporte emocional viola direitos fundamentais e impacta diretamente tanto o bem-estar da mulher quanto o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança, demonstrando que a privação de liberdade não pode justificar a privação de dignidade.

Constata-se que desde a época colonial, as mulheres presas eram tratadas de forma muito desigual em relação aos homens, muitas vezes, elas ficavam presas junto aos homens, o que gerava situações de abuso e violência sexual. Ao longo dos séculos XIX e XX, surgiram tentativas de criar espaços mais adequados para as mulheres, como o Patronato das Presas e a Penitenciária Madre Pelletier, porém, mesmo com esses avanços, as condições de prisão para as mulheres continuaram muito precárias. Somente com a criação de leis como o Código Penal de 1940 e as Regras de Bangkok de 2010, é que se passou a garantir alguns direitos básicos para as mulheres presas, mas, na prática, a implementação real desses direitos tem sido falha.

Ressalta-se, também, medidas legais como o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, o qual foi julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos, referida medida foi benéfica a mulheres presas à época. Contudo, pesquisas indicam que, embora exista o precedente do Habeas Corpus, leis e decisões judiciais que buscam garantir melhores condições para as mães e seus filhos, sua aplicação na prática ainda mostra-se insuficiente, com obstáculos significativos que prejudicam a efetividade dessas garantias.

O descumprimento das leis, a falta de infraestrutura adequada nos presídios e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para acessar os direitos previstos refletem um cenário de desigualdade e desrespeito à dignidade dessas mulheres e seus filhos.

Portanto, a pesquisa se propõe a investigar as principais falhas na implementação dessas normas, a análise dos impactos dessa ineficácia sobre a saúde física e mental das gestantes e de seus filhos, e a necessidade de um sistema penal mais humanitário e sensível às condições especiais das mulheres grávidas, oferecendo uma reflexão sobre as práticas legislativas e judiciais em

relação à população feminina encarcerada e a urgência de transformações significativas que garantam direitos fundamentais para essa parcela da população.

MÉTODO

Para a consecução dos objetivos estabelecidos foi utilizado o método qualitativo, de natureza exploratória e analítica, onde se obteve investigações a funda sobre o tema, para melhor compreensão com relação ao contexto histórico das penitenciárias femininas e às discrepâncias entre a legislação e real condição vivenciada pelas mulheres grávidas, mães, e seus filhos, no sistema penitenciário. Utilizou-se também o método dedutivo, no qual por meio do raciocínio lógico, conceitos teóricos, princípios doutrinários ou normas legais já consolidadas foi possível chegar em uma conclusão sobre a aplicação da norma ao caso concreto.

Em suma, foram realizadas análises acerca da real situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil, considerando todo o seu contexto histórico. A pesquisa bibliográfica envolveu obras que contribuíram para a compreensão histórica e social do sistema prisional brasileiro e da condição feminina nas prisões. Já a pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes oficiais, como as Constituições de 1824 e 1988, o Código Penal de 1940, o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, a Lei nº 13.769/2018, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e suas alterações posteriores, bem como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Também foram consideradas análises jurisprudenciais e doutrinárias, além de produções acadêmicas, teses, dissertações e artigos científicos, publicados anteriormente, com o intuito de contextualizar a discussão no campo dos estudos de gênero e contribuir para a reflexão sobre a efetividade dos direitos das mulheres grávidas, mães e de seus filhos em situação de prisão no Brasil.

Além disso, foram examinados documentos históricos e relatórios oficiais, como o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), os Relatórios das Comissões de Visitas a Estabelecimentos de Caridade e Prisões (1829–1841) e obras clássicas sobre o sistema penitenciário, como *Os sistemas penitenciários do Brasil*, de Lemos Britto (1924). Essa combinação de fontes possibilitou a construção de um panorama amplo e crítico, integrando os aspectos históricos, jurídicos e sociais que envolvem a efetividade dos direitos das mulheres gestantes e mães no sistema prisional brasileiro.

Inicialmente, a pesquisa teve como ponto de partida o contexto histórico das penitenciárias femininas e a análise da legislação vigente. Em seguida, realizou-se uma investigação fundamental sobre a realidade enfrentada por essas mulheres, com base em relatos e dados estatísticos.

Por fim, procedeu-se à comparação entre o que prevê a legislação e a real situação do sistema carcerário no que se refere a mulheres grávidas e mães, e de que forma o direito do Estado de punir se sobressai com relação aos direitos e garantias assegurados a essas mulheres e seus filhos.

1 PRISÕES FEMININAS NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO NORMATIVO AO LONGO DOS ANOS

Antes de adentrar-se na temática proposta, faz-se necessária uma breve contextualização histórica, a fim de compreender a evolução das penas e do sistema jurídico-penal no Brasil. Nesse sentido, é importante destacar que, desde a chegada dos colonizadores em 1500, as normas aplicadas no território brasileiro foram essencialmente as portuguesas, embora não totalmente uniformes. Durante os cerca de 300 anos de vida colonial, o surgimento do Estado moderno ocorreu em constante tensão com as instituições judiciais e legais herdadas do sistema corporativista português (LOPES, 2006, p. 370-371).

Nesse contexto, destaca-se a vigência das Ordenações Filipinas, compilação de leis promulgada em janeiro de 1603, que perdurou por quase 228 anos. Conforme registram Penha Brasil e Meneguel (2021, p. 2):

As Ordenações Filipinas são o conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e sendo revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos.

Essas ordenações estabeleciam as principais formas de punição da época, como a morte, o degredo, os açoites e outras sanções corporais e morais, não prevendo, contudo, a pena de prisão como sanção principal. A privação da liberdade era utilizada apenas de forma provisória, servindo como medida cautelar até o julgamento ou como mecanismo de contenção em situações específicas.

Embora a pena privativa de liberdade não fosse comum como sentença final, o encarceramento já consistia em prática recorrente, especialmente nos centros urbanos de maior porte. No Rio de Janeiro, por exemplo, registrava-se elevado número de detentos, reflexo da concentração populacional e da consequente maior incidência de delitos.

Segundo Lucheti (2017, p. 183), as cadeias funcionavam como “antecâmaras da pena”, locais de espera até o julgamento, destinados, muitas vezes, a desordeiros, vagabundos e bêbados. Apesar de a legislação não prever prisão contínua como pena definitiva, as cadeias do Rio de Janeiro encontravam-se frequentemente superlotadas.

Entre os diversos espaços utilizados para o aprisionamento no século XIX, destacam-se os navios-presídio, conhecidos como *presigangas*, que ganharam notoriedade entre as décadas de 1830 e 1860. O uso dessas embarcações se intensificou como solução à superlotação das prisões em terra firme. No Rio de Janeiro, o navio *Príncipe Real* foi empregado como prisão flutuante para escravos insurgentes, soldados e condenados comuns. No entanto, outras embarcações da Marinha também foram utilizadas para a custódia de recrutas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte relato:

A presiganga não foi a única embarcação da Marinha que custodiou recrutas até que fossem remetidos para os navios de guerra. Outros navios desarmados tornaram-se depósito de recrutas, muito provavelmente porque a presiganga estava associada ao depósito de pessoas condenadas que realizavam trabalhos forçados, e isso acarretava problemas com outras autoridades, como cônsules e ministros. Outra razão para a utilização de outros navios para

depósito era a própria superlotação da presidência: tornou-se inviável, operacionalmente, lidar com uma série de grupos de presos, uns mais permanentes, outros temporários como os recrutados (NOVEST, 2009, p. 132).

A Constituição do Império, promulgada em 1824, representou um marco no direito penal brasileiro ao abolir formalmente as penas consideradas cruéis, como os açoites, a tortura e a marca de ferro em brasa. A Carta também determinava que as prisões deveriam ser seguras, limpas e arejadas, com a organização adequada para separar os presos de acordo com a gravidade do crime e suas circunstâncias. Conforme constava na própria Constituição:

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824, s.p.).

Apesar do avanço normativo, observa-se que a lei não se refletiu plenamente na prática. As garantias previstas no texto constitucional permaneceram, em grande parte, como uma formalidade jurídica, sem efetiva aplicação no cotidiano do sistema prisional. Nesse contexto, é possível identificar a distância entre o ideal legislativo e a realidade social do país, como se evidencia no seguinte trecho:

Nas primeiras décadas do século XIX, o Brasil tinha uma sociedade constituída por indivíduos de qualidades distintas e uma legislação inspirada no princípio da igualdade social. Após a outorga da Constituição Imperial e da implementação do Código Penal do Império, seriam necessárias duas décadas de espera para que as novas instalações prisionais, previstas nessas legislações, fossem inauguradas. Até então, as cadeias coloniais preservaram sua antiga função carcerária. Se, de um lado, no novo ordenamento jurídico os castigos físicos não foram abolidos, de outro, o uso intensivo da mão de obra dos cativos foi fomentado para que os escravos aprisionados pudessem ser usados mais intensamente nas intervenções públicas, como, aliás, já vinha ocorrendo desde a chegada da família real, ocasião da implantação do sistema punitivo denominado de ‘duplo cativo’ (ARAÚJO, 2009; SANTOS, 2009, apud SILVA, 2012).

O presente relato evidencia que, embora houvesse uma legislação que buscava refletir ideais de igualdade e modernização do sistema penal, a prática social revelava contradições profundas. As prisões continuavam a exercer funções herdadas do período colonial, marcadas pela precariedade e pela utilização da mão de obra escrava como mecanismo punitivo e de exploração. Assim, percebe-se que o discurso jurídico não se materializava de forma efetiva, reforçando a distância entre a norma e a realidade social brasileira do século XIX.

Por volta de 1828, foram criadas comissões responsáveis por visitar as prisões, cujos relatórios, produzidos entre 1829 e 1841, foram posteriormente publicados por Nuto Sant’Anna (1951). Um desses documentos, datado de agosto de 1831, revelou o estado precário e insalubre das cadeias paulistas, evidenciando

a ausência de divisões entre presos de diferentes naturezas criminais, a superlotação e as condições desumanas de sobrevivência.

Nesse mesmo relatório, destacou-se que entre os 59 encarcerados, havia 8 mulheres, que eram submetidas às mesmas condições degradantes que os homens, sem qualquer distinção ou proteção específica. Tal constatação demonstra que já no início do século XIX mulheres estavam presentes no sistema prisional, ainda que invisibilizadas e expostas às mesmas mazelas, o que reforça a necessidade de refletir sobre a histórica negligência em relação ao encarceramento feminino no Brasil. Como registrou a Comissão:

A Cadeia da Cidade hé imunda, pestilente, com ar infectado, estreita, não tem as necessárias devizões, em hua mesma Salla estão envolvidos o ladrão, o assacino, os correccionarios, e outros de menores crimes. O seu n° chegava a 59, sendo 51 homenz, e 8 mulheres. Na Cadeia de S. Paulo os prezos são tractados com a ultima desumanidade, seu alimento é quaze nenhum, e dado no longo espaço de 24 horas, em fim a fome, a nudez, a falta de asseio, o ar impestado pelo Carbonico, e fumo, são os continuos tormentos daquelles desgraçados (...) (SANT'ANNA, 1951, p. 87).

Após esse relatório de 1831, determinou-se que os juízes passassem a visitar a cadeia antes de proferirem suas sentenças, de modo a se compadecerem da realidade vivida pelos presos. Na sequência, a Comissão elaborou uma lista com dez recomendações, sendo que duas delas diziam respeito especificamente às mulheres encarceradas. Conforme observa Salla (1997, p. 34), as propostas incluíam a ampliação do espaço destinado às presas, de uma para duas salas, com o objetivo de separar as condenadas das não condenadas, além da provisão de alimento e vestuário adequados, a fim de evitar que recorressem à prostituição. O autor destaca ainda que tais medidas buscavam preservar a moralidade, confiando a guarda das mulheres a pessoas consideradas “probas e bem morigeradas”.

Esse registro indica que, já no século XIX, existia percepção sobre a necessidade de tratamento diferenciado para mulheres presas, especialmente no que tange à separação conforme situação processual e à garantia de condições mínimas de dignidade. Contudo, tais medidas refletiam mais preocupações com a moralidade social do que afirmações efetivas de direitos femininos.

Antes mesmo da inauguração da Casa de Correção da Corte, presos no Rio de Janeiro eram mantidos principalmente no Aljube, que era uma prisão datada de 1731, situada em área central da cidade, local extremamente precário e incapaz de abrigar o número crescente de encarcerados. Araújo (2013, p. 2) assinala que:

o Aljube continuava abarrotado, os condenados pela justiça não tinham ainda um local apropriado para cumprirem suas sentenças. Muitos deles espalhados em pequenas prisões por toda a província do Rio de Janeiro aguardando uma vaga na Casa de Correção que naquele momento, mais parecia um canteiro de obras do que um presídio.

A inauguração parcial da Casa de Correção da Corte, cuja construção se iniciou em 1833 e estendeu-se até 1850. Pedrinha (2012, p. 30) observa que a Casa de Correção da Corte constituiu a mais antiga penitenciária brasileira no sentido formal, mas mesmo assim coexistia com o uso de prisões informais e improvisadas,

sem estrutura adequada. Ainda assim, a Casa de Correção marcou o primeiro passo oficial rumo à adoção da pena de prisão como penalidade central no país.

Apesar de sua importância histórica, o tratamento às mulheres permaneceu em invisibilidade institucional: os registros são escassos, e elas figuravam nos relatos, sem que se fizesse distinção específica de suas condições. Nos dados disponíveis da Casa de Correção da Corte (Rio de Janeiro), em 1870, registraram-se 187 mulheres escravas aprisionadas no Calabouço (Helpes, 2013, p. 169).

Mesmo após a institucionalização da Casa de Correção da Corte, não se observou a adoção sistemática de políticas voltadas especificamente às mulheres encarceradas. Quando mencionadas nos registros oficiais, suas condições eram frequentemente negligenciadas ou tratadas de forma secundária, desconsiderando-se as particularidades e as vulnerabilidades inerentes à experiência do aprisionamento feminino.

Diante dessa negligência histórica, apenas em 1937 foi oficialmente instituída a primeira prisão feminina no Brasil, localizada em Porto Alegre (RS). A administração da unidade foi assumida pela Congregação do Bom Pastor d'Angers, uma ordem religiosa com tradição centenária no cuidado de mulheres em situação de vulnerabilidade. Sua atuação era pautada por valores cristãos e por uma lógica moralizante, centrada na disciplina, na preservação dos costumes religiosos e na tentativa de reintegração dessas mulheres à sociedade, de acordo com os valores e normas vigentes naquele. Segundo Angotti (2018, p. 152):

A criação dessa primeira penitenciária para mulheres, em 1937 em Porto Alegre, coincide com um acordo realizado entre a Congregação e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul. As Irmãs do Bom Pastor d'Angers estiveram na base do Reformatório para Mulheres de Porto Alegre, criado graças à garantia de que elas, que tinham experiência de mais de um século no cuidado com as mulheres desvalidas, iriam assumir a administração.

Anos depois, com a promulgação do Código Penal Brasileiro de 1940, foram estabelecidas normas específicas para o cumprimento de pena por mulheres. O artigo 29, § 2º, determinou que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimentos especiais, ou, na sua ausência, em seções adequadas de penitenciárias ou prisões comuns, estando ainda sujeitas ao trabalho interno. Essa norma evidencia uma diferenciação no tratamento penal em razão do gênero, distinção que, em certa medida, ainda está presente na legislação brasileira.

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.
§ 2º. As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno (BRASIL, 1940, s.p.).

Apesar das previsões estabelecidas pelo Código Penal de 1940, apenas duas unidades prisionais destinadas exclusivamente a mulheres foram efetivamente criadas nas décadas seguintes, conforme descreve Artur (2009, p. 2):

Cumprindo esta lei, somente duas prisões para mulheres foram criadas. Em São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do "Presídio de

Mulheres”. Inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers. E no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955.

Esses dois exemplos mostram como a atuação da Igreja foi determinante na implementação das primeiras prisões femininas brasileiras, exercendo não apenas funções administrativas, mas também um papel ideológico marcado pela imposição de valores morais e religiosos

Mesmo antes do período ditatorial, as condições destinadas às mulheres privadas de liberdade já eram extremamente precárias. Lemos Britto, importante penitenciarista brasileiro, ao analisar o sistema prisional do país no início do século XX, descreveu de forma contundente a realidade enfrentada pelas mulheres nos estabelecimentos penais da época:

Os cubículos, apesar de amplos, são de mau aspecto e neles é grande a promiscuidade. Não há separação entre adultos e menores, e no delas mulheres criminosas ficam as loucas! Esse espetáculo de loucos nas prisões do Brasil importa num atraso indesculpável de nossa parte. Vi mulheres loucas de permeio com os sentenciados ou com simples presos correccionais, rotas, quase nuas, emprestando ao cárcere umas cores de desolação e de opróbrio (BRITTO, 1924, p. 188).

Esse relato demonstra que, historicamente, as prisões femininas não recebiam qualquer estrutura adequada às especificidades de gênero, expondo mulheres, inclusive com transtornos mentais, a condições degradantes e desumanas.

Apesar das condições precárias das prisões femininas ao longo do século XX, algumas unidades buscavam oferecer espaços específicos para mães e filhos. Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, por exemplo, havia, segundo relatos de 1946, uma seção destinada a mães com filhos pequenos, bem como um espaço para visitas dos filhos maiores, permitindo que estes pudessem “brincar” com as presas “sem se aperceberem da sua vida de presidiárias” (ANGOTTI, 2022, p. 186).

Esse relato evidencia que, mesmo com iniciativas pontuais de cuidado às mulheres encarceradas, a preocupação com a maternidade e a infância ainda era limitada e insuficiente diante das condições gerais do sistema prisional.

Após um longo período em que já existiam prisões destinadas exclusivamente às mulheres, a situação dessas unidades continuava precária e marcada pela negligência estatal, sendo agravada ainda mais durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964–1985).

Nesse período, mulheres presas políticas e comuns enfrentavam condições degradantes, sem qualquer atenção às suas necessidades específicas de gênero, como saúde reprodutiva, maternidade e privacidade. Em entrevista concedida à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV/Fiocruz), a professora e historiadora Jessie Jane, que foi presa política e participou diretamente dos processos ocorridos durante a ditadura, relatou ter vivenciado essas violações, inclusive durante a gestação de sua filha, afirmando que:

O sistema penitenciário naquela época não tinha nenhuma estrutura para as mulheres, muito menos para as mulheres grávidas. Não somente ser presa nessas condições, recebíamos uma condenação enorme. Eu não fiz pré-natal, o único exame que fiz foi dentro do presídio, quando uma companheira — libertada em São Paulo — foi lá no presídio e colheu sangue para a realização dos exames preliminares. Somente uns 20 dias antes de ter o bebê eu fui ao médico

Esse relato evidencia o apagamento histórico e institucional das especificidades femininas no sistema prisional brasileiro, expondo como a estrutura carcerária foi pensada essencialmente para homens e negligenciou os direitos das mulheres encarceradas, sobretudo das gestantes.

De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, que reúne diversos relatos de mulheres presas e exiladas durante a ditadura militar no Brasil, houve, inclusive, denúncias de abusos aos direitos humanos encaminhadas a organismos internacionais, como a ONU, nesse contexto, observa-se:

Durante o regime militar brasileiro (1964–1985), o país enfrentou diversas denúncias internacionais sobre violações de direitos humanos, incluindo abusos contra mulheres presas. Em 1971, a Alianza de Mujeres Costarricenses solicitou à Comissão de Direitos Humanos da ONU que investigasse a situação de aproximadamente 2 mil mulheres submetidas a tratamentos cruéis em prisões brasileiras, evidenciando a atenção internacional sobre a gravidade das condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas na época (2014, p. 201).

Essa citação evidencia a gravidade das violações sofridas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro e reforça a relevância da atenção internacional diante das condições degradantes enfrentadas durante o período ditatorial.

Desde o fim da Ditadura Militar, o Brasil avançou em normativas que buscam reconhecer os direitos das mulheres presas, com atenção especial às gestantes e às mães. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) foi o primeiro grande marco jurídico no Brasil a estabelecer regras específicas para o cumprimento da pena, inclusive dispendo sobre a separação entre presos masculinos e femininos. O artigo 82, §1º, assim determinava:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (BRASIL, 1984, s.p.).

Essa lei contemplava dispositivos que permitiam considerar as particularidades de gênero, embora não tratasse de forma expressa e detalhada os direitos das mulheres grávidas, do puerpério ou das mães em privação de liberdade. Criada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal estabeleceu a base legal para a regulamentação da execução penal e passou a servir como referência para legislações posteriores que buscavam ampliar a proteção e os direitos das mulheres encarceradas.

Com o passar dos anos, a legislação sofreu alterações significativas. Em 1995, por meio da Lei nº 9.046, foi incluída a previsão de berçário nos estabelecimentos femininos:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (BRASIL, 1995, s.p.).

Posteriormente, a Lei nº 11.942/2009 ampliou esse direito, fixando um período mínimo de seis meses para a amamentação:

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (BRASIL, 2009). Na mesma época, também foi inserido o §3º, estabelecendo que a segurança interna desses espaços deveria ser exercida exclusivamente por agentes do sexo feminino: “§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 2009, s.p.).

Essas alterações evidenciam uma evolução histórica no tratamento jurídico dispensado às mulheres presas, especialmente gestantes e mães, revelando um processo gradual de reconhecimento de suas especificidades e da necessidade de garantir condições mínimas de dignidade durante o período de encarceramento.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, ocorreu uma profunda transformação na proteção dos direitos humanos no país, assegurando, entre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. O artigo 5º da Carta Magna garante a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, igualdade perante a lei, bem como a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Sob essa nova ordem constitucional, passou-se a interpretar a Lei de Execução Penal com maior rigor quanto aos direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito às mulheres presas, gestantes ou mães, fortalecendo a perspectiva da dignidade humana e da proteção integral à criança.

Após algumas décadas, em 2016 com a edição do artigo 41 da Lei nº 13.257/2016, lei que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, o legislador introduziu alterações expressas nos artigos 6º, 185, 304 e 318 do Código de Processo Penal, com vistas a salvaguardar os interesses inerentes à maternidade das mulheres privadas de liberdade.

Em particular, o art. 318 do CPP passou a prever, entre as hipóteses para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a condição de gestante (inciso IV) e de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso V), conforme se lê:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante; V – mulher com filho de até 12

(doze) anos de idade incompletos (CPP, art. 318, incs. IV e V, redação dada pela Lei nº 13.257/2016) (BRASIL, 2016, s.p.).

Além disso, o artigo 6º do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, passou a exigir que: “X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa” (BRASIL, 2016, s.p.). Essas mudanças reforçam formalmente a obrigação estatal de assegurar que, desde o momento de custódia ou flagrante, sejam registradas condições familiares que impactam diretamente a proteção das crianças envolvidas.

Apesar de o Brasil ter participado ativamente da elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, sua implementação ainda carece de políticas públicas consistentes. Conforme destaca a tradução oficial feita pelo Conselho Nacional de Justiça, é fundamental priorizar alternativas penais ao encarceramento provisório de mulheres e dar visibilidade ao conteúdo das regras como forma de estimular sua aplicação pelos poderes Judiciário e Executivo (CNJ, 2016, p. 11).

As Regras de Bangkok dedicam uma seção específica ao tratamento de mulheres gestantes, lactantes e com filhos em situação de privação de liberdade, reconhecendo a vulnerabilidade dessa população e a necessidade de garantir condições dignas tanto para as mães quanto para as crianças. Essas diretrizes complementam as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, e reforçam o princípio de que o bem-estar da criança deve ser prioridade. Nesse sentido, o documento estabelece que:

Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças (BRASIL, 2016, p. 34).

Além das orientações relacionadas à saúde e à nutrição das mulheres presas, as Regras de Bangkok também determinam que as decisões sobre a permanência de filhos e filhas na prisão com suas mães devem sempre considerar o melhor interesse da criança. O documento enfatiza que essas crianças jamais devem ser tratadas como presas, devem ter acesso a serviços de saúde, acompanhamento especializado e um ambiente educacional similar ao externo. Também orienta que, nos casos de separação, o processo deve ser conduzido com sensibilidade e apenas quando existirem alternativas de cuidado adequadas (BRASIL, 2016, p. 35).

Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro, que modificou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, estabelecendo de forma expressa a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência ou por crianças de até doze anos, desde que o delito não envolva violência ou grave ameaça. A referida lei também disciplinou o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para essas mulheres, prevendo, no artigo 112, que a progressão de regime depende do cumprimento cumulativo de requisitos como: inexistência de crime cometido com violência ou grave ameaça, o

não cometimento de delito contra o próprio filho ou dependente, o cumprimento mínimo de um oitavo da pena no regime anterior, a primariedade e o bom comportamento carcerário, além da não participação em organização criminosa (BRASIL, 2018).

Recentemente, em 12 de abril de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.326/2022, que modifica a Lei de Execução Penal para assegurar tratamento humanitário à mulher presa gestante ou puérpera. De acordo com o novo dispositivo:

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Lei n.º 14.326/2022, art. 2º, § 4º) (BRASIL, 2022, s.p.).

Essa inovação legislativa destaca o caráter de dignidade e respeito que deve permear o tratamento de gestantes e puérperas no sistema prisional, impondo ao Estado a obrigação de oferecer atenção médica completa e humanizada tanto para a mãe quanto para o bebê, desde o preparo ao parto até o pós-parto.

Ao longo da história do sistema prisional brasileiro, percebe-se uma trajetória marcada por mudanças significativas, desde o período colonial, com as Ordenações Filipinas, até a criação das primeiras penitenciárias femininas e a consolidação de normas específicas para mulheres presas. Embora a legislação tenha avançado, com destaque para o Código Penal de 1940, a Lei de Execução Penal e suas atualizações, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à proteção de gestantes e mães. Esse contexto evidencia a necessidade de compreender tanto os avanços jurídicos quanto as lacunas na execução penal, ressaltando a importância de políticas e práticas penitenciárias sensíveis às especificidades de gênero.

2 MULHERES GRÁVIDAS NO CÁRCERE

2.1 DIREITOS DA MULHER GRÁVIDA EM SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA: ENTRE A NORMA E A REALIDADE

O sistema carcerário foi idealizado por homens e, possivelmente, concebido apenas para atender às suas realidades, sendo posteriormente adaptado às mulheres, uma vez que, desde o seu início, foi concebido para receber homens e não mulheres, sendo ainda mais aterrorizante quando se trata de mulher grávida ou com filho, tendo em vista a falta de estrutura e materiais necessários para o desenvolvimento de uma criança.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, s.p.).

Verifica-se que, dentre os direitos e garantias sociais assegurados pela Constituição Federal, destaca-se o direito à maternidade, intimamente relacionado

à proteção da mulher gestante, inclusive quando submetida ao regime prisional. Todavia, constata-se que, em muitos casos, as condições do cárcere violam diretamente essa garantia constitucional, comprometendo a dignidade e os direitos fundamentais da mulher e de seu filho.

Além do mais, entre as garantias do indivíduo está o Princípio da dignidade da pessoa humana, respaldado pela Constituição Federal, o qual garante que o Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, s.p).

Nesse sentido, aponta-se que a realidade do sistema carcerário afronta diretamente tais normativas, uma vez que, em grande parte das situações, os presídios se encontram em condições inóspitas, tanto para o cumprimento da pena quanto para a preservação mínima dos direitos essenciais da pessoa privada de liberdade.

Rogério Greco pontua:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário Brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc (2011, p. 103).

Conforme afirma o autor, o sistema carcerário não possui estrutura adequada para uma vida saudável, estando totalmente em desacordo com aquilo que está disciplinado em leis, princípios, entre outras normas vigentes, que visam garantir uma vida meramente saudável a pessoa em estado de cumprimento de pena.

Atualmente, a Lei nº 14.326/ 2022, promoveu alterações na Lei de Execução Penal, com o objetivo de assegurar às mulheres presas gestantes ou puérperas, tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto, bem como no período puerperal.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 2022, s.p).

No entanto, apesar da existência desses decretos, não se pode afirmar que tais disposições sejam efetivamente implementadas na prática. Isso ocorre porque os estabelecimentos prisionais femininos, em sua maioria, não dispõem dos recursos indispensáveis ao cumprimento dessas medidas, além de haver registros de situações em que mulheres são mantidas algemadas inclusive durante o próprio parto.

Nesse mesmo sentido, uma pesquisa realizada em 2021 dispõe:

Presas forçadas a fazer o parto algemadas, com agressão física, dentro da cela e sem atendimento médico. Algumas ainda são submetidas à cirurgia de laqueadura sem passar por todo processo de consentimento prévio (SOUTO 2021, s.p).

Constata-se, portanto, que a situação a que essas mulheres grávidas são submetidas revela-se de extrema gravidade e total repúdio, uma vez que expõe a risco tanto a saúde materna quanto a do nascituro, configurando prática violenta e atentatória aos direitos que lhes são legalmente assegurados.

Nessa perspectiva, sobre a realidade do cárcere Queiroz assevera:

Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou – ou não se importou – que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (2015, p. 42-43)

Dessa forma, pode-se afirmar que tais condições não afetam apenas a mulher gestante, mas também repercutem diretamente sobre a criança e seu desenvolvimento. Isso porque a ausência de um adequado acompanhamento pré-natal revela-se extremamente prejudicial à saúde do bebê, comprometendo tanto seu desenvolvimento durante a gestação quanto no momento de seu nascimento.

Em 2020, a plataforma digital do Governo Federal publicou uma matéria sobre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apresentado os seguintes dados:

No mapeamento realizado em março de 2020, do total de mulheres presas 12.821 são mães de crianças até 12 anos. (BRASIL, 2020, s.p).

Com base na pesquisa realizada, observa-se que o número de mães em situação de encarceramento é significativo, sendo essas mulheres submetidas não apenas às condições precárias do sistema prisional, mas também ao sofrimento decorrente da perda do convívio com seus filhos e da impossibilidade de acompanhar seu crescimento. Considerando que, os momentos da infância constituem memórias fundamentais para toda a vida, a ausência materna nesse período afeta tanto a criança, que cresce sem a presença e o cuidado da mãe, quanto a própria mãe, que sofre por não participar das experiências e do desenvolvimento de seu filho.

Entre as diversas disparidades significativas das mulheres em cumprimento de pena, está a questão da saúde, que se destaca pela falta de estrutura adequada do sistema prisional para atender às especificidades inerentes ao gênero feminino, conforme Drauzio Varella, em sua Doutrina Prisioneiras:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaléia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (2017, p. 14).

No trecho da citação, pode-se observar a falta de capacitação e estrutura médica adequada para atender a população feminina, principalmente em áreas

como ginecologia e saúde mental, além do impacto emocional no qual ocasiona a essas detentas.

Nesse sentido, quando se trata de mulheres grávidas ou já mães, a situação torna-se ainda mais grave, considerando que o sistema prisional não apenas demonstra negligência em relação às necessidades femininas, mas, de maneira ainda mais crítica, as necessidades de uma gestante e seu nascituro, intensificando os impactos prejudiciais sobre a saúde física, emocional e afetiva de ambas as gerações.

Alves, Souza, Ferreira e Ferrari, explanam sobre o tema:

O descaso relacionado à maternidade nas cadeias públicas brasileiras vai contradizendo todas as legislações de direitos humanos e penais que abrangem o contexto. A ausência de pronto atendimentos médicos direcionados ao público feminino, para atendimento de gestantes e lactantes torna uma situação de risco a vida da mãe e da criança que depende de boas condições ambientais para seu desenvolvimento (2021, p. 4).

Constata-se que, a maternidade no contexto prisional brasileiro se mostra estar em estado deficitário, a ausência de estrutura adequada impõe às mulheres em cumprimento de pena riscos à própria saúde e à de seus filhos, considerando que a criança necessita de um ambiente minimamente equilibrado para o seu desenvolvimento.

Em uma pesquisa realizada pelo Jornal da USP, verificou-se o seguinte:

Outro aspecto que está sempre presente nesse debate são as condições estruturais do sistema prisional nacional, que é historicamente marcado por condições precárias que parecem não considerar a necessidade de garantir a manutenção de direitos humanos básicos. “Há uma evidente superlotação, condições precárias de saúde, falta de programas de reabilitação e reinserção, como a oferta de programas educacionais, de trabalho e de reabilitação, além da falta de atendimento às necessidades específicas das mulheres” (2023, s.p)

Entre os direitos fundamentais assegurados ao ser humano, encontra-se o direito a uma vida considerada plenamente saudável (BRASIL, 1988, s.p). Nesse contexto, é necessário refletir sobre o significado de uma vida saudável, a qual pressupõe um ambiente devidamente estruturado para atender às necessidades cotidianas e de convivência, todavia, não se pode afirmar que o ambiente carcerário proporcione tais condições, uma vez que se caracteriza, em grande medida, como um espaço desprovido de infraestrutura necessária para garantir uma existência digna e saudável.

Dessa forma, evidencia-se o conflito existente entre o dever estatal de punir e os direitos fundamentais assegurados ao ser humano.

Pode-se dizer que o Estado tem o dever de punir, até mesmo para que os seres humanos possam ter um ambiente tecnicamente equilibrado e manter uma ordem social, a fim de assegurar a justiça e proteger a coletividade. No entanto, esse poder não é absoluto, pois deve sempre ser exercido dentro dos limites fixados pela Constituição e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais.

O artigo 5º e inciso III da Constituição Federal de 188 afirma o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988, s.p)

Conforme dispõe a própria Constituição Federal, em sua qualidade de lei maior, é assegurado que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Tal garantia, contudo, confronta-se diretamente com a realidade do sistema prisional feminino, especialmente no que se refere às mulheres grávidas ou acompanhadas de seus filhos.

Assim, a problemática central reside no equilíbrio entre o jus puniendi e os direitos fundamentais do apenado.

Quando o Estado falha em garantir condições mínimas de saúde, educação, trabalho e integridade física e psicológica dentro dos presídios, ele ultrapassa os limites de sua função punitiva e transforma a pena em um instrumento de violação de direitos, em vez de um mecanismo de ressocialização, que é um dos principais objetivos do cumprimento de pena.

Costa expõem sobre o tema:

A atividade legislativa do Estado na esfera penal não pode ser ilimitada ou direcional, pois diante de um Estado social e democrático de Direito é inadmissível uma atuação ilimitada do Estado. No âmbito jurídico-penal do Estado, determinados princípios e critérios normativos limitam o poder punitivo (2005, s.p).

Como se pode verificar, o poder punitivo estatal encontra limites constitucionais e normativos que impedem excessos e garantem a atuação equilibrada do sistema penal.

No caso das mulheres grávidas ou mães de crianças menores de 12 anos em cumprimento de pena, verifica-se que a situação em que se encontram fere diretamente os direitos e garantias a elas assegurados. O direito começa a ser violado no momento em que a mulher é submetida ao ambiente precário do sistema carcerário.

Quando se trata de gestantes, essa violação se agrava, uma vez que as unidades prisionais frequentemente não dispõem de suporte mínimo necessário para garantir o desenvolvimento saudável da vida gestacional. A situação torna-se ainda mais grave após o nascimento da criança, pois os direitos tanto da mãe quanto do filho passam a ser comprometidos. No pior cenário, a separação da criança em relação à mãe configura violação adicional, evidenciando que, em qualquer dessas situações, os direitos e garantias fundamentais da mulher e da criança são frontalmente desrespeitados.

Na pesquisa realizada pelo Abrasco, intitulada “O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras”, o autor destaca o seguinte:

Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente insalubridade é um deles,

superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e mal-cheirosas (2023, s.p)

Observa-se que, a maioria dos pesquisadores enfatizam constantemente a situação precária do cárcere, destacando aspectos como a insalubridade e a superlotação.

Barros e Moura explanam:

A organização das nações unidas classifica os direitos humanos como os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, ou qualquer outra condição. Como a definição já diz, ele é inerente, ou seja, o ser humano o adquire ao nascer, simplesmente pela condição de ser humano (2022, s.p).

Portanto, é possível constatar que o cárcere configura uma profunda violação de direitos essenciais, como o acesso à saúde adequada, especialmente no período gestacional e pós-parto, o direito à convivência familiar e ao acompanhamento dos filhos, o direito à dignidade humana, à integridade física e psicológica, bem como o direito a condições mínimas de higiene, alimentação e assistência jurídica. Tais violações evidenciam a omissão estatal em assegurar a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal e em normas internacionais de proteção às mulheres privadas de liberdade.

Ressalte-se ainda que, o reeducando não pode ser privado de seus direitos pelo simples fato de ter cometido um delito ou infração, uma vez que, a própria pena já constitui a forma de punição imposta pelo Estado, qualquer violação adicional aos direitos assegurados configura, portanto, um verdadeiro bis in idem punitivo.

Dessa forma, constata-se um evidente descaso por parte do Poder Estatal, que, embora detenha o dever de assegurar direitos a todos os cidadãos, independentemente de suas características pessoais, acaba, de forma absoluta, privando determinadas categorias, como as mulheres gestantes e mães em situação de cárcere, do pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Ainda com relação a violação dos direitos, uma matéria realizada pela Conectas – direitos humanos nos traz:

A tortura e os tratamentos cruéis são comuns nas prisões brasileiras. Relatos de violência física, psicológica e negligência médica são frequentes. A superlotação e a falta de infraestrutura adequada agravam essas condições desumanas (2024, s.p)

Assim, resta evidentemente corroborada a profunda discrepância entre o que se encontra previsto na legislação e a realidade vivenciada pelas mulheres grávidas e mães de crianças de até doze anos, que são diariamente submetidas a condições degradantes, marcadas pela falta de meios adequados para assegurar o cumprimento das necessidades, superlotação e constantes violações aos direitos que lhes são assegurados, tendo em vista que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de diversas normas voltadas à proteção da mulher gestante, das mães e de seus filhos, a efetividade dessas garantias mostra-se fragilizada

diante do exercício do *jus puniendi* estatal, que, ao extrapolar os limites de sua função punitiva, termina por violar direitos e garantias fundamentais dessa categoria.

O descumprimento dessas garantias evidencia a fragilidade das políticas públicas e a ineficácia na aplicação das normas existentes. O que se constata, em verdade, é a omissão do Poder Público em assegurar que os direitos dessas mulheres sejam efetivamente respeitados e cumpridos.

É, portanto, urgente que o Estado transforme o conteúdo normativo em ações concretas, capazes de garantir condições dignas de cumprimento de pena, pautadas no respeito à dignidade humana, à maternidade e à proteção integral da criança.

2.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER GRÁVIDA EM SITUAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão domiciliar consiste na substituição da custódia em estabelecimento prisional pelo cumprimento da pena no domicílio do investigado, réu ou condenado. (Cruz, 2025, s.p).

O Código de Processo Penal estabelece, de forma expressa, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de mulher grávida ou mãe de filho com idade de até 12 anos (BRASIL, 1941, s.p).

Pode-se afirmar que tal norma proporciona não apenas proteção à mãe ou gestante, mas também resguarda os direitos do nascituro ou da criança em fase de crescimento e desenvolvimento, tendo em vista a situação em que se encontra o sistema carcerário, marcado por superlotação, precariedade estrutural e ausência de políticas públicas efetivas.

A Constituição Federal também assegura o direito a maternidade, como parte dos direitos sociais garantidos às mulheres, com o objetivo de preservar o desenvolvimento do feto e a saúde da gestante (BRASIL, 1988, s.p).

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania em sua pesquisa Implementação da Prisão Domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de acesso à informação, explana que:

A prisão domiciliar é quando a pessoa presa fica recolhida na sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Pode ser aplicada para pessoas maiores de 80 anos de idade, ou extremamente debilitadas por motivo de doença grave, gestante, mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, ou imprescindível aos cuidados de pessoa com deficiência, ou homem (desde que seja o único) responsável pelos cuidados do(s) filho(s) de até 12 anos de idade incompletos. Nesses casos, como alternativa à pena de prisão, a prisão preventiva pode ser convertida em prisão domiciliar (2021, p.6).

Além do Código Penal, em uma decisão histórica, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu em 2018 um habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para

gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos ou de pessoas com deficiência, habeas corpus 143641, julgado em 20 de fevereiro de 2018.

Verifica-se então que, a prisão domiciliar é um direito assegurado as mulheres grávidas e mães em situação de prisão preventiva, contudo, pode-se dizer que nem todas essas mulheres são equiparadas por esses direitos.

Em relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é explicado que:

De acordo com a pesquisa, em 2020, 31,6% de gestantes ouvidas em audiências de custódia tiveram prisão preventiva decretada – em tendência de redução em relação aos anos anteriores. O número de mulheres não grávidas foi levemente superior (42,4%). Em 2016, o percentual de mulheres grávidas ou não grávidas sentenciadas com prisão preventiva após audiência de custódia chegava a quase 50% (2020, s.p)

Como se observa, ainda persistem diversas violações aos direitos das mulheres grávidas e mães privadas de liberdade, especialmente no que se refere à concessão da prisão domiciliar, na qual têm direito por força de lei.

Conforme afirma a pesquisadora Paola Stuker, diversas normas legislativas vigentes não têm sido corretamente aplicadas pelo ordenamento jurídico, como ocorre, por exemplo, no caso do direito à prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos. (2023, s.p).

Santos Ribeiro em seu artigo explana sobre o tema:

Nas situações em que uma mulher é presa grávida, reconhece-se o seu pleno direito de solicitar que a respectiva prisão temporária poderá ser convertida em prisão domiciliar. Deve-se ressaltar também, que é possível uma mãe com filhos menores possa, neste mesmo sentido, pleitear a conversão da prisão em estabelecimento prisional para o regime domiciliar (2024, s.p).

O trecho aborda a garantia assegurada à mulher gestante quando há a decretação de sua prisão preventiva, considerando que as normativas brasileiras vigentes preveem a possibilidade de substituição dessa modalidade de prisão pela prisão domiciliar.

Tal medida tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais da gestante e do nascituro, garantindo-lhes condições mais adequadas de saúde, dignidade e acompanhamento pré-natal.

Apesar de tais diretrizes serem voltadas a assegurar um tratamento prioritário e digno às mulheres grávidas e às mães de crianças de até 12 anos de idade, observa-se que, na prática, ainda ocorrem situações em que magistrados violam esses direitos e determinam a permanência dessas mulheres no sistema carcerário.

Dessa forma, verifica-se inúmeros desafios para a implementação da prisão domiciliar, que embora seja lei e deva ser cumprida, ainda é pautada de inúmeras barreiras quanto à sua efetiva aplicação.

Observa-se o que diz matéria realizada pela Pastoral Carcerária:

Todavia, mesmo essas determinações do STF são desrespeitadas na prática. Por exemplo, estudo feito pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) revela que cerca de 30% de mulheres que poderiam estar em prisão domiciliar são mantidas em unidades prisionais comuns (2023, s.p)

Nesse contexto, observa-se que o direito assegurado às mulheres gestantes e às mães de crianças de até 12 anos de idade vem sendo constantemente violado. Tal afrontamento não atinge apenas a mulher, mas também o nascituro e a própria criança, uma vez que o ambiente carcerário não oferece condições adequadas para o desenvolvimento saudável do feto nem para o desenvolvimento de uma criança.

Resta evidenciado que, embora existam normas expressas assegurando o direito das mulheres gestantes e mães à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a aplicação prática dessas garantias ainda encontra resistência no âmbito judicial. Tal cenário evidencia uma preocupante negligência por parte do Poder Judiciário, que, em diversos casos, contraria o próprio dispositivo legal do artigo 318, assim como a decisão exarada no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/2018, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que apesar de não possuir caráter vinculativo, deve ser tomado como referência para decisões posteriores.

Essa discrepância evidencia a fragilidade do sistema de justiça em efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da prioridade absoluta dos direitos da criança

3 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

3.1 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO CUMPRIMENTO INADEQUADO DA PENA DA MULHER GRÁVIDA E MÃE DE CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS

Um dos preceitos constitucionais é a proteção da criança e do adolescente, no qual se configura como um dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico pátrio quando se trata da proteção infantojuvenil.

De acordo com a Constituição Federal:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s.p).

Embora seja imprescindível assegurar, com absoluta prioridade, a segurança, a saúde, a alimentação e a dignidade da criança, verifica-se que o ambiente prisional, em regra, não dispõe de condições necessárias para garantir um adequado padrão de vida ao menor, não se caracterizando, portanto, como local que assegure um início de vida digna e saudável.

Ademais, à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, incumbe ao Estado assegurar condições que garantam a proteção, o respeito e os demais direitos inerentes a todo cidadão.

Pode-se afirmar que a violação dos direitos da criança submetida ao sistema carcerário tem início ainda no período gestacional, uma vez que o sistema prisional não dispõe de meios suficientes para assegurar à gestante um tratamento adequado, evidenciando-se, inclusive, a precariedade estrutural que caracteriza grande parte das unidades prisionais brasileiras.

Após o nascimento, a dificuldade em garantir um ambiente seguro e compatível com o desenvolvimento infantil torna-se ainda mais evidente. A situação mostra-se ainda mais grave quando a criança é separada de sua mãe e encaminhada a um local que não lhe proporciona o afeto materno e os cuidados essenciais ao seu bem-estar.

Ainda sobre o tema, Oliveira explana:

Os laços familiares, seja com os pais, tutores, avós ou titulares da guarda, são considerados direito fundamental das crianças e dos adolescentes. Em vista disso, atuar voluntariamente para afastar os filhos de seus genitores é negar a garantia de um crescimento saudável (2021, s.p).

Oliveira enfatiza que os laços familiares estabelecidos entre pais, responsáveis, avós ou demais detentores da guarda, constituem direito fundamental das crianças e adolescentes, cuja preservação é indispensável a um desenvolvimento saudável.

Nessa perspectiva, o autor observa que, mesmo diante de eventuais situações de afastamento, é natural que ambos busquem restabelecer a convivência, evidenciando a importância intrínseca desse vínculo afetivo. Desse modo, qualquer atuação que provoque a separação injustificada entre mãe e filho gera resistência e sofrimento, por atingir um aspecto essencial da formação humana.

Segundo a legislação de execução penal vigente, de maneira geral, os filhos das mulheres privadas de liberdade, permanecem, em regra, sob os cuidados maternos até os seis meses de idade para fins de amamentação (BRASIL, 1984, s.p), sendo, posteriormente, afastados pela intervenção estatal e encaminhados a familiares ou instituições de acolhimento.

Tal procedimento acarreta impactos significativos e duradouros tanto para a mãe quanto para a criança. Queiroz explana sobre o tema:

São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. (2015, p.66).

Dessa forma, pode-se afirmar que a criança, ainda no período gestacional, é diretamente influenciada pelas emoções e sentimentos vivenciados pela mãe no ambiente prisional. Após o nascimento, ao ser submetida ao sistema carcerário, a criança vivencia as condições adversas do ambiente em que se encontra e, em última instância, sofre com a ruptura do vínculo materno. Tal realidade evidencia que, em qualquer circunstância, o ambiente prisional impõe prejuízos significativos tanto à criança quanto à gestante.

O artigo 89 da Lei de Execuções Penais apresenta a necessidade de os presídios terem seções para gestantes e parturientes e creches:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 2012, s.p).

Entretanto, constata-se que o sistema carcerário, em sua realidade prática, não configura um ambiente humanizado sequer para as próprias detentas em cumprimento de pena, tampouco para o desenvolvimento integral de seus filhos. Embora o dispositivo legal citado represente um avanço normativo relevante, com foco no bem-estar da criança, verifica-se que, na maioria das vezes, os estabelecimentos prisionais não dispõem da estrutura adequada e humanizada preconizada, comprometendo tanto os direitos da criança quanto os da mãe.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao estabelecer no artigo 54, inciso V, que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a cinco anos de idade atendimento em creche e pré-escola, consagra a proteção integral como fundamento do ordenamento jurídico voltado à infância (BRASIL, 1990, s.p).

Contudo, verifica-se que tal dispositivo se encontra fora da realidade do estabelecimento prisional brasileiro, uma vez que, essa garantia encontra-se profundamente prejudicada. Apesar de existirem inúmeros dispositivos que tragam uma garantia para o menor, no sentido de que as penitenciárias femininas devem contar com seção destinada a gestantes, parturientes e creche para crianças menores de sete anos (BRASIL, 1984, s.p), nem todas as unidades prisionais estão adequadamente estruturadas para cumprir tais determinações.

Segundo dados da Revista do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BRASIL, 2021), apenas uma pequena parcela das unidades femininas no país possui estrutura adequada de creches, o que revela um grave déficit de efetividade normativa.

No que diz respeito a criança, não se pode deixar de mencionar o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016, s.p), que trouxe consigo as políticas públicas para a primeira infância, onde estabeleceu normas e diretrizes específicas para crianças de até 6 anos de idade, incluindo políticas de saúde, que abrangem cuidados desde a gravidez para a melhor segurança da criança em seu desenvolvimento.

Em uma pesquisa da agência Brasil, se concluiu o seguinte sobre o tema:

É muito importante olhar para esse público, porque é importante olhar para todos os públicos que estão relacionados com a criação de seres humanos na primeira infância. Olhar para todas as famílias, todos os profissionais que são responsáveis pelos cuidados e proteção de crianças na primeira infância. A gente tem que olhar também para todas as gestantes, todas as mães, independente das condições em que se encontram (2023, s.p).

O trecho menciona a importância de uma abordagem exclusiva para a proteção e cuidado de crianças na primeira infância, destacando que a atenção não deve se limitar apenas à criança, mas deve englobar todos os envolvidos em sua formação e desenvolvimento.

Essa prioridade se reflete especialmente no contexto em que os direitos das crianças são afetados pela situação de encarceramento de suas mães, tendo em vista que, as situações nas quais são submetidas podem resultar em impactos profundamente prejudiciais ao desenvolvimento infantil e juvenil. Ainda que a legislação determine cuidados diferenciados e as normas assegurem direitos específicos a essas crianças, observa-se que tais garantias nem sempre são efetivamente respeitadas.

A pesquisadora Paola Stuker explana:

O que os resultados, seja no âmbito quantitativo ou qualitativo, nos retratam é que, a despeito de conquistas normativas, ainda temos muitos desafios para a implementação de fato do Marco Legal da Primeira Infância (2023, s.p).

O que se pode observar é que o desafio maior não está na criação de mais políticas públicas voltadas a essa categoria fragilizada, mas sim, em assegurar sua efetiva execução, com investimentos adequados, fiscalização contínua e integração entre diferentes áreas

Dessa forma, constata-se que a ausência de políticas públicas eficazes, aliada à insuficiência de mecanismos de fiscalização destinados à proteção de crianças que permanecem com suas mães durante o cumprimento de pena, ou que têm seu vínculo materno interrompido, configura grave violação aos direitos humanos fundamentais.

Tal omissão compromete não apenas a dignidade da mulher privada de liberdade, mas também o desenvolvimento integral da criança, afrontando princípios constitucionais e tratados internacionais de proteção à infância.

4 PERSPECTIVAS E ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE FEMININO

O que se pode verificar no sistema carcerário feminino é uma violação robusta e persistente dos direitos e garantias assegurados às mulheres. Quando se trata de gestantes ou mães, observa-se que essa categoria é diariamente e constantemente negligenciada pelo sistema prisional, o que resulta em diversos prejuízos, tanto físicos quanto psicológicos, violando de forma direta princípios constitucionais e direitos humanos fundamentais.

Esse enorme descompasso entre a norma e a realidade prática traz sérias consequências, demonstrando que, embora existam legislações que regulamentem a situação das mulheres gestantes e mães privadas de liberdade, as dificuldades estruturais e institucionais reforçam a ideia de que o dever do Estado de punir se sobressaem sobre esses direitos e garantias assegurados a essa categoria.

O cárcere, ao invés de se configurar como um espaço de ressocialização, acaba reproduzindo práticas de exclusão e negligência, afetando não apenas as mulheres, mas também seus filhos, que são submetidos a condições indignas e contrárias ao desenvolvimento pleno da infância.

Como afirmou o ministro Luís Roberto Barroso:

“O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” (CNJ, 2023, s.p).

Observa-se que o autor destaca como o sistema prisional Brasileiro se encontra falho na imposição de suas normativas, o que revela uma significativa negligência por parte do poder estatal, tal omissão a faz com que diariamente inúmeras detentas e seus filhos se submetam a condições degradantes e repudiantes.

Por trás das normas, existem vidas impactadas pela ausência de políticas públicas eficazes, pela negligência do Estado e pela indiferença social. Reconhecer essa realidade é o primeiro passo para que se promova uma verdadeira transformação no sistema prisional, pautada no respeito à dignidade humana e na proteção integral da maternidade e da infância.

Salienta Fonseca:

É estratégico abordar a questão de gênero como tentativa de impulsionar a criação de políticas públicas que considerem a situação do encarceramento feminino. No entanto, trata-se de um campo cujo dissenso é a característica central que orienta a tentativa de definição conceitual e o modus operandi expresso em projetos específicos de políticas públicas (apud Rezende e Santos, 2019, p. 2).

Dessa forma, torna-se imprescindível estabelecer mecanismos efetivos de fiscalização e controle social voltados às mulheres grávidas e mães em situação de cárcere, estando essa tanto em cumprimento de pena definitivo, quanto em situação de prisão preventiva, de modo que o Poder Judiciário, em articulação com órgãos como o Ministério Público, projetos voltados aos direitos humanos e a sociedade em geral, possa assegurar o efetivo cumprimento das normas legais. Tal medida visa colocar em prática os avanços normativos previstos em leis, decretos, habeas corpus e outras disposições que buscam garantir um cumprimento de pena equilibrado e adequado às necessidades físicas, emocionais e psicológicas das mulheres gestantes e mães.

Entre as alternativas possíveis para a humanização do tratamento à mulher privada de liberdade, destaca-se a ampliação e o fortalecimento da prisão domiciliar. Tal medida encontra respaldo no artigo 318 do Código de Processo Penal, cuja redação foi ampliada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Essa legislação introduziu dispositivos específicos que permitem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em situações que envolvem gestantes, mães de crianças de até 12 anos e responsáveis por pessoas com deficiência, de modo a assegurar a proteção da maternidade e da primeira infância.

Importante ressaltar que essa previsão se restringe aos casos de prisão preventiva, não se aplicando às hipóteses de cumprimento de pena definitiva. Ou seja, o benefício não funciona como forma de execução penal, mas sim como medida cautelar alternativa, destinada a mitigar os impactos do encarceramento sobre crianças e lactantes, garantindo que permaneçam em ambiente familiar seguro e adequado (BRASIL, 1941, s.p). Dessa forma, evidencia-se que o legislador buscou compatibilizar a tutela penal com a proteção integral da criança

e do nascituro, conforme os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Além disso, é fundamental o enfoque no excesso de punição por parte do poder estatal, tendo em vista que a negligência do Estado em cumprir com as necessidades de gestantes e mães encarceradas agrava os prejuízos físicos, emocionais e sociais enfrentados por essas mulheres.

A cartilha “Direitos e deveres da Mulher presa” que visa trazer esclarecimentos às mulheres em situação de prisão e seus familiares, ressalta:

Você tem direito a não sofrer violência de qualquer tipo, de não ser submetida à tortura nem a tratamento desumano ou cruel. É proibido qualquer forma de coação física (tapas, chutes, socos, etc.), moral ou psíquica (palavrões, provocações, ameaças, insultos, humilhações, etc.) (Secretaria de Estado da Mulher SEMU – 2017, s.p)

Como se pode constatar, existem diversos meios destinados a informar as mulheres em situação de cárcere acerca de seus direitos e garantias, contudo, observa-se que o problema central reside na ausência de efetiva atuação do Estado para assegurar a concretização desses direitos.

Portanto, é necessário repensar a execução penal feminina, promovendo a harmonização entre a função punitiva do Estado e a proteção dos direitos humanos, por meio de medidas como a ampliação da prisão domiciliar, a criação de programas específicos de saúde, educação e assistência social, e o fortalecimento de mecanismos de fiscalização que assegurem a efetiva concretização das garantias legais das mulheres gestantes e mães privadas de liberdade e seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o contexto, torna-se evidente e incontestável a existência de uma lacuna entre o Direito e a realidade vivenciada por essas mulheres. Embora o ordenamento jurídico assegure a elas direitos fundamentais, tais garantias não têm sido efetivamente aplicadas. Na prática, o cenário enfrentado por essas mães e por suas crianças é marcado por negligência estatal e pela ausência de políticas públicas eficazes.

A penitenciária, nesse contexto, deveria constituir-se, conforme previsto na legislação, em um ambiente que assegure condições mínimas de dignidade à pessoa humana. Contudo, observa-se a perpetuação de ciclos de desumanização, especialmente no caso das mulheres gestantes e mães, situação que também atinge seus filhos, os quais são expostos a espaços inadequados e, por vezes, insalubres.

A omissão do Estado em relação a essas mulheres não pode ser compreendida apenas como uma falha administrativa, mas sim como uma afronta às normas vigentes, que têm por finalidade a proteção das mulheres e de suas crianças. É imprescindível, portanto, a criação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento humanizado dessas mulheres, garantindo a efetividade dos direitos já consagrados em lei.

A maternidade no cárcere não deve ser tratada como uma questão secundária, mas como tema prioritário, pois envolve diretamente os direitos humanos e o princípio do melhor interesse da criança. Assim, é dever do Estado e da sociedade assegurar condições que favoreçam o desenvolvimento saudável desses bebês e crianças, promovendo, de fato, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras. Abrasco, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://abrasco.org.br/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ABREU, Manuelle Souza de. A violação dos direitos das mulheres no sistema carcerário. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 6, jun. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10149>. Acesso em: 23 set. 2025.

ALVES, Ana Carolina Souza; SOUZA, Júlia Andrade e; FERREIRA, Larissa Machado; FERRARI, Andressa Maria Woytowicz. A influência da neuroarquitetura no sistema carcerário feminino e sua contribuição para o desenvolvimento humano brasileiro. In: ENCONTRO DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA E CULTURAL, 12., 2021, Maringá. Anais... Maringá: UNICESUMAR, 2021. P. 4. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9045/1/Ana%20Carolina%20Souza%20Alves.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. In: PANDJIARJIAN, Valéria; REIS, Carolina (org.). Religião e sistema prisional: olhares interdisciplinares. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2018. p. 141–166. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

Antônio Luiz. Crime, controle social e a cultura oficial da sociologia. Sociedade e Estado, v. 10, n. 2, p. 513-521, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44064>. Acesso em: 24 set. 2025.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Da teoria à prática: Euzébio de Queiroz e a Casa de Correção da Corte. 2013. Disponível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364914994_ARQUIVO_TextoenvioANPUH.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

ARAÚJO, Stefany Naessa Rodrigues de. A dignidade da mulher no sistema carcerário brasileiro: uma análise sob a ótica da Carta Magna e o agravamento da violação dos direitos fundamentais no espaço prisional. 2022. p.9 Documento PDF disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35978/1/DignidadeMulherSistema.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ARTUR, Ângela Teixeira. “Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. In: ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009. Anais... p. 2. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

BARROS, Ruth Rayner Campos; MOURA, Aline Santana Moreira. Violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Jusbrasil, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-carcerario-brasileiro/1552056926>. Acesso em: 30 out. 2025.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. [Entrevista concedida a] Julia Galvão. Publicado em 08 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. LEMOS BRITTO, José Gabriel de. Os sistemas penitenciários do Brasil. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. p. 188. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/items/282a9a3f-3d9b-4902-a866-4ff89bff7778>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 10249, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 10249, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Altera a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 10.134, 29 mai. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Institui o Marco Legal da Primeira Infância. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 3.456, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para dispor sobre a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de crianças. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 18.756, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. [S.l.]: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Regras de Mandela: os problemas do sistema carcerário brasileiro. Conectas, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Um terço das mulheres gestantes seguem encarceradas após audiência de custódia. Brasília, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-terco-das-mulheres-gestantes-seguem-encarceradas-apos-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok: diretrizes para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e medidas não privativas de liberdade. [S.l.]: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil. Portal CNJ, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CORRÊA, Aline. Apesar de decisão do STF, grávidas ainda são encarceradas no Brasil. Agência Brasil, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/apesar-de-decisao-do-stf-gravidas-ainda-sao-encarceradas-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2025.

CRUZ, Jamile. Prisão domiciliar: requisitos e como funciona? Juridico.ai, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://juridico.ai/direito-penal/prisao-domiciliar-requisitos-como-funciona/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

COSTA, Álvaro Mayrink. Limites do ius puniendi do Estado. 5 out. 2005. Disponível em: <https://editorajc.com.br/limites-do-ius-puniendi-do-estado/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Depen divulga mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional. Brasília: Depen, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-mapeamento-de-mulheres-gravidas-idosas-e-doentes-no-sistema-prisional>. Acesso em: 24 set. 2025.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas a privação da liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 103.

HELPE, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 2, n. 3, jan.-jul. 2013, p. 160-185. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/19015>. Acesso em: 27 out. 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação. [S.l.]: ITTC, 2021. P.6 Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Relat%C3%B3rio-LAI.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

INSTITUIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO (SEAP-MA). Cartilha “Mulher presa: está...” [S.l.]: SEAP-MA, [s.d.]. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/uploads/seap/docs/CARTILHA-MULHER-PRESA-ESTA.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

JANE, Jessie. ‘Nos manuais de tortura da ditadura, havia referências a técnicas de torturas específicas às mulheres’. [Entrevista concedida a] EPSJV/Fiocruz. Publicado em 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/nos-manuais-de-tortura-da-ditadura-havia-referencias-a-tecnicas-de-torturas>. Acesso em: 18 set. 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 2. ed. São Paulo: Manole, 2006. p. 370-371. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/ANTONIO%20CARLOS%20WOLKMER%20->

[%20Fundamentos%20de%20Hist%C3%B3ria%20do%20Direito%20\(2006\)%20.pdf](#). Acesso em: 18 out. 2025.

LUCHETI, Nathália Valéria. Impressões sobre a Cadeia Velha (1750–1808). *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 182-206, ago. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/73201/43224>. Acesso em: 3 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 90, p. 178, out./dez. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4637956/ValeriodeOliveira_%20AntonioSergio.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. *Revista Brasileira de Execução Penal*, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31>. Acesso em: 15 set. 2025.

NOVEST, História. Punição, disciplina e pensamento penal. 2009. Disponível em: <https://historianovest.blogspot.com/2009/11/punicao-disciplina-e-pensamento-penal.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

Oliveira, Ana. Alienação parental e suas consequências na infância. *UNINTER – Notícias*, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/alienacao-parental-e-suas-consequencias-na-infancia>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA. Saúde da mulher presa – Direitos da mãe encarcerada e da criança. *Pastoral Carcerária*, 26 out. 2023. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/saude-da-mulher-presa-direitos-da-mae-encarcerada-e-da-crianca>. Acesso em: 15 set. 2025.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma abordagem tridimensional do espaço do cárcere: da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16020050>. Acesso em: 16 set. 2025.

PENHA BRASIL, André Maurício; MENEGUEL, Rogério. A execução penal no Brasil durante a vigência das Ordenações Filipinas. Artigo (SUSP) — Secretaria Nacional de Segurança Pública, Biblioteca Digital do SUSP, 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4433>. Acesso em: 3 set. 2025.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015. P. 42-43 e 66.

RIOS, Bruna; REZENDE, Vânia Aparecida. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local.

Cadernos EBAPE.BR, v. 18, n. 3, 2020, P. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SALLA, Fernando Afonso. As prisões em São Paulo: 1822-1940. 1997. 285 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16012023-164100/publico/1997_FernandoAfonsoSalla.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

SANT'ANNA, Nuto (org.). Documentário histórico, v. 2: Relatórios das comissões de visitas a estabelecimentos de caridade e prisões da cidade de São Paulo (1829-1841). São Paulo: Prefeitura Municipal de São Paulo, Departamento de Cultura, 1951.

SANTOS RIBEIRO Advogados. E se uma mulher grávida for presa? Jusbrasil, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-se-uma-mulher-gravida-for-presa/2596919644>. Acesso em: 05 set. 2025.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do Império à República: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. Revista Epos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004. Acesso em: 3 set. 2025.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 35, n. 159, jan./jun. 2024. P.118 Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/499/475>. Acesso em: 01 nov. 2025.

UNIVERSA. Presas dão à luz algemadas e passam por laqueadura sem saber, diz órgão. UOL, São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almemadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. P. 14.